Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.848 - SP (2019/0097066-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
RECORRIDO	:	ATTOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	:	MARCUS PAULO JADON - SP235055

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/São Paulo, assim ementado (fl. 187):

> Agravo de Instrumento – Ausência de nulidade na CDA – Honorários advocatícios em exceção de pré- executividade – Entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré- executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária – Fixação com base no proveito econômico obtido na ação – Inteligência do disposto no artigo 85, §2º do CPC – Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação dos artigos 22, 203 e 204 do CTN, sob o seguinte argumento: "conforme se depreende dos autos, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos juros previstos na Lei 13.918/09, decisão que per si torna a CDA ilíquida na medida em que, evidentemente, será necessário o recálculo dos efetivos juros, utilizando para tanto os índices dos tributos federais (taxa Selic).Neste diapasão, é evidente que há iliquidez da CDA em razão do recálculo, impossibilitando o prosseguimento de sua exigência na medida em que o crédito tributário, oriundo da CDA, encontra-se ilíquido" (fl. 227).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 244.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, evidencia-se que os artigos 22, 203 e 204 do CTN (e a tese a eles vinculada) não foram apreciados pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não

conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator